

e-PUBLICAÇÃO



**DIREITO
PROCESSUAL do**

TRABALHO

20.MAI



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

conferência on-line

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

conferência on-line

DIREITO PROCESSUAL do TRABALHO

20.MAI
14h30 - 18h00

ABERTURA
Prof. Dr. Pedro Romano Martínez
Presidente do Instituto Direito do Trabalho da
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

A JUSTIÇA DO TRABALHO
Prof. Dr. António Garcia Pereira
Docente do Instituto Superior de Economia e Gestão e Advogado

PROCEDIMENTOS CAUTELARES
Prof. Dra. Cláudia Medeiros
Docente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

**A AÇÃO JUDICIAL DE IMPUGNAÇÃO DA
REGULARIDADE E LICITUDE DO DESPEDITO**
Prof. Dr. Pedro Madeira de Brito
Docente da Faculdade de Direito da
Universidade de Lisboa e Advogado

**A AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA
DE CONTRATO DE TRABALHO**
Prof. Dra. Joana Vasconcelos
Docente da Faculdade de Direito da
Universidade Católica Portuguesa

**A AÇÃO DE ANULAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE
CLÁUSULAS DE CONVENÇÕES COLETIVAS DO
TRABALHO**
Prof. Dr. Luís Gonçalves da Silva
Docente da Faculdade de Direito da
Universidade de Lisboa e Advogado

MODERAÇÃO
Prof. Dr. Pedro Romano Martínez
Presidente do Instituto Direito do Trabalho da
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

ENCERRAMENTO
Dr. João Massano
Presidente do Conselho Regional de Lisboa
da Ordem dos Advogados

CONFERÊNCIA
GRATUITA

DESTINATÁRIOS
Advogados
Advogados Estagiários

INSCRIÇÕES
crlisboa.org

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

crlisboa@crlisboa.pt
crlisboa-regional-de-lisboa-da-ordem-dos-advogados
facebook.com/crlisboa
crlisboa.org www.crlisboa.pt

VEJA NO
YOUTUBE

YouTube

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

conferência on-line

DIREITO PROCESSUAL do TRABALHO

20.MAI
14h30 - 18h00

ABERTURA
Prof. Dr. Pedro Romano Martínez
Presidente do Instituto Direito do Trabalho da
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

A JUSTIÇA DO TRABALHO
Prof. Dr. António Garcia Pereira
Docente do Instituto Superior de Economia e Gestão e Advogado

PROCEDIMENTOS CAUTELARES
Prof. Dra. Cláudia Medeiros
Docente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

**A AÇÃO JUDICIAL DE IMPUGNAÇÃO DA
REGULARIDADE E LICITUDE DO DESPEDITO**
Prof. Dr. Pedro Madeira de Brito
Docente da Faculdade de Direito da
Universidade de Lisboa e Advogado

**A AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA
DE CONTRATO DE TRABALHO**
Prof. Dra. Joana Vasconcelos
Docente da Faculdade de Direito da
Universidade Católica Portuguesa

**A AÇÃO DE ANULAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE
CLÁUSULAS DE CONVENÇÕES COLETIVAS DO
TRABALHO**
Prof. Dr. Luís Gonçalves da Silva
Docente da Faculdade de Direito da
Universidade de Lisboa e Advogado

MODERAÇÃO
Prof. Dr. Pedro Romano Martínez
Presidente do Instituto Direito do Trabalho da
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

ENCERRAMENTO
Dr. João Massano
Presidente do Conselho Regional de Lisboa
da Ordem dos Advogados



DIPLOMAS*

A JUSTIÇA DO TRABALHO

Prof. Dr. António Garcia Pereira

Docente do Instituto Superior de Economia e Gestão e Advogado

DECRETO-LEI N.º 480/99

Diário da República n.º 261/1999, Série I-A de 1999-11-09

Código de Processo do Trabalho

Artigo 61.º (Suprimento de excepções dilatórias e convite ao aperfeiçoamento dos articulados)

Artigo 72.º (Discussão e julgamento da matéria de facto)

PROCEDIMENTOS CAUTELARES

Prof.^a. Doutora Cláudia Madaleno

Docente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

DECRETO DE APROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10

Constituição da República Portuguesa

Artigo 20.º (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva)

Artigo 53.º (Segurança no emprego)

DECRETO-LEI N.º 480/99

Diário da República n.º 261/1999, Série I-A de 1999-11-09

Código de Processo do Trabalho

Artigo 32.º (Procedimento)

Artigo 33.º (Aplicação subsidiária)

* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

Artigo 34.º (Requerimento)

Artigo 39.º (Decisão final)

Artigo 44.º (Âmbito e legitimidade)

Artigo 45.º (Exame)

Artigo 186.º-S (Procedimento cautelar de suspensão de despedimento subsequente a auto de inspeção previsto no artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro)

LEI N.º 7/2009

Diário da República n.º 30/2009, Série I de 2009-02-12

Código do Trabalho

Artigo 63.º, n.º 7 (Protecção em caso de despedimento)

Artigo 360.º (Comunicações em caso de despedimento colectivo)

Artigo 381.º (Fundamentos gerais de ilicitude de despedimento)

Artigo 382.º (Illicitude de despedimento por facto imputável ao trabalhador)

Artigo 383.º (Illicitude de despedimento colectivo)

Artigo 384.º (Illicitude de despedimento por extinção de posto de trabalho)

Artigo 385.º (Illicitude de despedimento por inadaptação)

Artigo 386.º (Suspensão de despedimento)

Artigo 387.º (Apreciação judicial do despedimento)

Artigo 388.º (Apreciação judicial do despedimento colectivo)

Artigo 392.º (Indemnização em substituição de reintegração a pedido do empregador)

Artigo 410.º, n.º 4 (Protecção em caso de procedimento disciplinar ou despedimento)



LEI N.º 41/2013

Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26

Código de Processo Civil

Artigo 362.º (Âmbito das providências cautelares não especificadas) e segs.

Artigo 366.º (Contraditório do requerido)

Artigo 369.º (Inversão do contencioso)

Artigo 376.º, n.º 3 (Aplicação subsidiária aos procedimentos nominados)

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL:

ACÓRDÃO DO STJ, JURISPRUDÊNCIA N.º 1/2003, DE 1 DE OUTUBRO DE 2003

<https://files.dre.pt/1s/2003/11/262a00/76477654.pdf>

ACÓRDÃO DO TRL, PROCESSO N.º 8108/2006-4, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3f3332ec31420ca6802572970051d690?OpenDocument>

ACÓRDÃO DO TRL, PROCESSO N.º 6911/2006-4, DE 24 DE JANEIRO DE 2007

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b27e6be87fae8c7a80257290003f54fd?OpenDocument>

ACÓRDÃO DO STJ, PROCESSO N.º 553/07.2TTLSB.L1.S1, DE 4 DE JUNHO DE 2014

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/28aecc3ed519c50280257cee0032d057?OpenDocument>

ACÓRDÃO DO TRP, PROCESSO N.º 5944/19.3T8PRT-A.P1, DE 10 DE JULHO DE 2019

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/dae6d1949fab72458025846300504967?OpenDocument>

ACÓRDÃO DO TRP, PROCESSO N.º 6943/20.8T8VNG-A.P1, DE 19 DE ABRIL DE 2021

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/03af26e3c3f6e56a802586e0003ba909?OpenDocument>

ACÓRDÃO DO TRL, PROCESSO N.º 26986/21.3T8LSB.L1-4, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8721a753c309cbe3802587ea00364e3b?OpenDocument>



A AÇÃO JUDICIAL DE IMPUGNAÇÃO DA REGULARIDADE E LICITUDE DO DESPEDIMENTO

Prof. Doutor Pedro Madeira de Brito

Docente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e Advogado

DECRETO DE APROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10

Constituição da República Portuguesa

Artigo 20.º, n.º 4 (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva)

DECRETO-LEI N.º 480/99

Diário da República n.º 261/1999, Série I-A de 1999-11-09

Código de Processo do Trabalho

Artigo 34.º, n.º 4 (Requerimento)

Artigo 98.º-C (Início do processo)

LEI N.º 7/2009

Diário da República n.º 30/2009, Série I de 2009-02-12

Código do Trabalho

Artigo 387.º, n.º 2 (Apreciação judicial do despedimento)

Artigo 403.º (Abandono do trabalho)

LEI N.º 41/2013

Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26

Código de Processo Civil

Artigo 32.º (Litisconsórcio voluntário)

Artigo 33.º (Litisconsórcio necessário)

A AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO

Prof. Doutora Joana Vasconcelos

Docente da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

DECRETO-LEI N.º 480/99

Diário da República n.º 261/1999, Série I-A de 1999-11-09

Código de Processo do Trabalho

Artigo 74.º (Condenação extra vel ultra petitem)

Artigo 98.º-C (Início do processo)

Artigo 98.º-L (Contestação)

Artigo 186.º-K (Início do processo) e segs.

Artigo 186.º-L (Petição inicial e contestação)

Artigo 186.º-M (Falta de contestação)

Artigo 186.º-O (Julgamento)

Artigo 186.º-R (Prazos)

Artigo 186.º-S (Procedimento cautelar de suspensão de despedimento subsequente a auto de inspeção previsto no artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro)

LEI N.º 7/2009

Diário da República n.º 30/2009, Série I de 2009-02-12

Código do Trabalho

Artigo 12.º, n.º 1 (Presunção de contrato de trabalho)

Artigo 285.º (Efeitos de transmissão de empresa ou estabelecimento)

Artigo 334.º (Responsabilidade solidária de sociedade em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo)



LEI N.º 107/2009

Diário da República n.º 178/2009, Série I de 2009-09-14

Regime processual aplicável às contra-ordenações laborais e de segurança social

Artigo 15.º-A (Procedimento a adotar em caso de inadequação do vínculo que titula a prestação de uma atividade em condições correspondentes às do contrato de trabalho)

LEI N.º 41/2013

Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26

Código de Processo Civil

Artigo 320.º (Valor da sentença quanto ao chamado)

Artigo 619.º, n.º 1 (Valor da sentença transitada em julgado)

LEI N.º 63/2013

Diário da República n.º 164/2013, Série I de 2013-08-27, páginas 5168 – 5169

Instituição de mecanismos de combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado – primeira alteração à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e quarta alteração ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro

LEI N.º 55/2017

Diário da República n.º 136/2017, Série I de 2017-07-17, páginas 3758 – 3759

Alarga o âmbito da ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho e os mecanismos processuais de combate à ocultação de relações de trabalho subordinado, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e à quinta alteração ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro

LEI N.º 107/2019

Diário da República n.º 172/2019, Série I de 2019-09-09, páginas 3 – 85

Altera o Código de Processo do Trabalho, adequando-o ao Código de Processo Civil

A AÇÃO DE ANULAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DE CONVENÇÕES COLETIVAS DO TRABALHO

Prof. Doutor Luís Gonçalves da Silva

Docente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e Advogado

DECRETO-LEI N.º 47344

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

Código Civil

Artigo 280.º (Requisitos do objecto negocial)

Artigo 289.º (Efeitos da declaração de nulidade e da anulação)

Artigo 294.º (Negócios celebrados contra a lei)

DECRETO-LEI N.º 480/99

Diário da República n.º 261/1999, Série I-A de 1999-11-09

Código de Processo do Trabalho

Artigo 4.º (Anulação e interpretação de cláusulas de convenções colectivas de trabalho)

Artigo 5.º-A, al. b) (Legitimidade do Ministério Público)

Artigo 183.º, n.º 2 (Requisitos da petição)



LEI N.º 7/2009

Diário da República n.º 30/2009, Série I de 2009-02-12

Código do Trabalho

Artigo 2.º (Instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho)

Artigo 122.º, n.º 1 (Efeitos da invalidade de contrato de trabalho)

Artigo 443.º (Direitos das associações)

Artigo 478.º (Limites do conteúdo de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho)

Artigo 479.º (Apreciação relativa à igualdade e não discriminação)

Artigo 496.º (Princípio da filiação)

conferência on-line

DIREITO DO TRABALHO



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Procedimentos cautelares

20 de maio de 2022

Cláudia Madaleno

conferência on-line

DIREITO DO TRABALHO



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

- Enquadramento geral
 - Artigo 20.º CRP: Os cidadãos têm o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial reguladora das pretensões que deduzem em juízo / Compatibilização entre celeridade e justiça
 - Artigos 362.º ss CPC: as providências cautelares têm carácter conservatório ou antecipatório (comum e especificadas)
 - Permanência da situação existente
 - Antecipação de um resultado que só será obtido na ação principal

conferência on-line

DIREITO DO TRABALHO



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

- Procedimentos cautelares no CPT
 - Processo do Trabalho é mais célere e simplificado do que do Processo Civil
 - No entanto, por se tratar na sua maioria de direitos constitucionalmente garantidos, justifica-se ainda mais a possibilidade de recurso a providências cautelares
 - Dependência da relação de trabalho como factor de subsistência do trabalhador
 - Relação entre o Princípio da Segurança no Emprego e o Direito Processual do Trabalho (arts. 386.º, 387.º e 388.º CT)



- Características
 - Dependência em relação à ação principal (já proposta ou a propor, sob pena de caducidade)
 - Instrumentalidade (previsão hipotética de favorabilidade da decisão definitiva)
 - Provisoriedade (não é feito o julgamento de facto e de direito da questão principal; mas algumas providências são, pela sua natureza, tendentes a regular de imediato o litígio, como p.ex. retirar câmaras de vigilância não permitidas)
 - Carácter sumário (tramitação célere e simplificada e indagação sumária sobre a séria probabilidade de existência do direito invocado, do justo receio da sua grave lesão e difícil reparação decorrente da delonga processual da ação principal, com supressão / limitação de meios de prova)
 - Recebido o requerimento inicial, é logo designada data para a audiência final e a não comparência do mandatário de uma das partes a essa audiência não é motivo de adiamento
 - Se for admissível a oposição do requerido, deve ser apresentada até ao início da audiência
 - A decisão é sucintamente fundamentada

conferência on-line

DIREITO DO TRABALHO



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

- Características
 - Princípio do dispositivo e do pedido: o tribunal não pode iniciar oficiosamente a providência cautelar nem decretá-la sem que haja um pedido nesse sentido pela parte interessada (exceção: artigo 376.º, n.º 3, do CPC / princípio de adequação material da providência)
 - Princípio do contraditório mitigado (soluções diversas consoante o tipo de providência; no procedimento cautelar comum só é ouvido o requerido se a audiência não puser em risco o fim ou a eficácia da providência solicitada - artigo 366.º CPC)

conferência on-line

DIREITO DO TRABALHO



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

- Classificação
 - Procedimento Cautelar Comum Laboral
 - Procedimentos Cautelares Especificados do CPC aplicáveis subsidiariamente ao processo laboral
 - Procedimentos Cautelares Especificados previstos no CPT
 - Suspensão de despedimento
 - Proteção da segurança, higiene e saúde no trabalho
 - Outras medidas cautelares: pensão provisória e suspensão de deliberações de assembleias gerais de associações sindicais ou de empregadores, com base em ilegalidade

conferência on-line

DIREITO DO TRABALHO



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

- Procedimentos Cautelares Especificados do CPC aplicáveis subsidiariamente ao processo laboral
 - Arbitramento de reparação provisória
 - Existência de um direito a indemnização não acautelado por outros procedimentos específicos
 - O dano já deve estar consumado e a providência visa suprir os danos causados pelo incumprimento (põe seriamente em causa o sustento ou a habitação do requerente)
 - Arresto
 - Verificação de factos que tornem provável a existência do crédito
 - Justo receio de perda da garantia patrimonial
 - Alteração superveniente na situação patrimonial do devedor
 - Arrolamento
 - Visa acautelar o credor contra o risco de dissipação de bens pelo devedor
 - Dúvidas na doutrina sobre a sua aplicação ao processo laboral

conferência on-line

DIREITO DO TRABALHO



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

- Procedimento Cautelar Comum
 - Artigos 32.º ss CPT
 - Aplicável quando não se aplique uma providência cautelar especificada (prevista no CPC ou no CPT)
 - Tutela de direitos de personalidade (por parte do empregador ou do trabalhador)
 - Reação a ordens ilegítimas do empregador
 - Violação de normas sobre marcação de férias ou do gozo de férias
 - Desrespeito das regras de proteção da parentalidade
 - Desrespeito das regras sobre liberdade sindical ou direito à greve
 - Suspensão de aplicação de sanção disciplinar
 - Etc.



- Procedimento Cautelar Comum
 - Problemas de qualificação do contrato
 - Acórdão do STJ uniformizador de jurisprudência n.º 1/2003: a providência cautelar especificada de suspensão do despedimento só pode ser decretada quando:
 - Seja certo que existe uma relação laboral
 - A relação contratual haja cessado, indiscutivelmente, por meio de despedimento
 - No caso, vários trabalhadores viram o seu contrato cessar por comunicação por carta registada, na qual a empresa declarava a caducidade devido ao encerramento administrativo do estabelecimento
 - Os trabalhadores invocavam despedimento sem justa causa, quando devia ter sido realizado procedimento de despedimento coletivo
 - A 1.ª Instância decretou a suspensão do despedimento, decisão confirmada pela Relação
 - O STJ considerou que era de recorrer ao procedimento cautelar comum, no qual pode ser sumariamente apreciada a qualificação do contrato

conferência on-line

DIREITO DO TRABALHO



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

- Procedimento Cautelar Comum
 - Artigo 186.º-S CPT (Reforma de 2017)

*1 - Sempre que o trabalhador tenha sido despedido entre a data de notificação do empregador do auto de inspeção a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, que presume a existência de contrato de trabalho e o trânsito em julgado da decisão judicial da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, o **Ministério Público intenta procedimento cautelar de suspensão de despedimento**, nos termos da alínea c) do artigo 5.º-A deste Código.*



- Procedimento Cautelar Comum

- Artigo 33.º CPT (alterado pela reforma de 2019)

*2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o regime de **inversão do contencioso** estabelecido no Código de Processo Civil é aplicável, com as necessárias adaptações e com as especialidades previstas no presente Código, às providências cautelares reguladas na secção seguinte.*

*3 - O regime de inversão do contencioso **não é aplicável à providência cautelar de suspensão do despedimento quando for requerida a impugnação da regularidade e licitude do despedimento**, nos termos do n.º 4 do artigo 34.º e do artigo 98.º-C.*

Artigo 369.º CPC: mediante requerimento, na decisão que decreta a providência, o juiz pode dispensar o requerente do ónus de propositura da ação principal se a matéria adquirida no procedimento lhe permitir formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado e se a natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio

conferência on-line

DIREITO DO TRABALHO



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

- Procedimento Cautelar Comum
 - RL LX 4.12.2006 (Hermínia Marques): indeferiu a providência cautelar em que o requerente pretendia que fosse declarada ilícita a greve à qual os trabalhadores já tinham aderido, uma vez que o prejuízo já se tinha verificado
 - RL PT 19.04.2021 (Rui Penha): confirmou a providência cautelar no âmbito de uma ordem de transferência de local de trabalho que não observou o art. 196.º CT (a empresa comunicou que o cliente deixaria de solicitar o fornecimento de trabalhadores para a sua base do Porto, pretendendo deslocar as trabalhadoras para bases em Inglaterra, sem indicar se tal transferência era definitiva ou temporária, e sem especificar os fundamentos da mudança para aquela localização em concreto, ainda que fundada em cláusula de mobilidade)



- Suspensão de despedimento
 - Visa garantir o direito constitucional à segurança no emprego – artigo 53.º CRP
 - Tem como objetivo a manutenção de funções na empresa, durante o período de tempo em que o tribunal apreciar a licitude do despedimento
 - Pressupõe um juízo preliminar de inexistência de justa causa
 - 5 dias úteis a contar da receção da decisão de despedimento - problemas
 - Artigo 34.º CPT: após o requerimento inicial, o juiz designa logo data para a audiência, a realizar no prazo de 15 dias
 - Se houver processo disciplinar, o requerido é notificado para o juntar, sob pena de procedência da providência
 - Há sempre lugar a oposição do requerido, tenha ou não havido processo disciplinar
 - Caso haja oposição do requerido não pode haver mais articulados, pelo que o contraditório é realizado na audiência final



- Suspensão de despedimento
 - Artigo 39.º CPT: deferimento da providência se se concluir pela probabilidade séria de ilicitude do despedimento:
 - Provável inexistência de processo disciplinar ou sua provável nulidade;
 - Provável inexistência de justa causa;
 - Casos dos artigos 381.º a 385.º CT
 - Artigo 410.º, n.º 4, do CT
 - Artigo 63.º, n.º 7, do CT
 - O trabalhador deve ser reintegrado, sendo-lhe sempre devidas as retribuições – artigo 39.º, n.º 2, do CPT / Problema do direito à ocupação efetiva
 - Não há lugar à reintegração se proceder oposição do empregador à reintegração, a operar nos termos do artigo 392.º CT
 - RL LX 24.2.2007: se a ação não pode levar à reintegração do trabalhador, por maioria de razão também não o pode a providência cautelar



- Suspensão de despedimento
 - STJ 4.6.2014 (António Leões Dantas): não decretou a providência cautelar de suspensão de despedimento por considerar que a recusa da realização de diligências requeridas pelo trabalhador na resposta à nota de culpa, fundamentada na invocação de que essas diligências se revelam totalmente impertinentes, e não relevam para a produção de prova no âmbito do processo, se no contexto dos autos, não invalidar o procedimento disciplinar
 - RL PT 10.7.2019 (Rita Romeira): decretou a suspensão de um despedimento disciplinar, por haver prova sobre a «provável inexistência de justa causa», concluindo pela verificação do requisito «séria probabilidade de ilicitude do despedimento» (não depósito, por engano, posteriormente detetado num apanhado de tesouraria, de quantia efetivamente entregue pelo cliente)
 - RL LX 26.01.2022 (Albertina Pereira): decretou a suspensão de um despedimento, por não se ter demonstrado que o empregador cumprira o art. 360.º/2 CT (o empregador utilizou um modelo Multicritério (produtividade / absentismo, experiência / antiguidade, contributo / habilitações / qualificações / avaliações/, custo / remuneração fixa), explicitou os objetivos que presidiram à fixação dos parâmetros que elegeu para selecionar os trabalhadores a despedir, bem como as variáveis em que cada um deles se baseou, mas não explicou o modo como se mostram concebidos tais objetivos e/ou o tipo de variáveis (desconhecidas))

conferência on-line

DIREITO DO TRABALHO



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

- Proteção de saúde e segurança no trabalho
 - Artigo 44.º CPT: visa evitar a continuação de situações que constituam risco para a segurança e saúde dos trabalhadores
 - Quando as instalações, locais e processos de trabalho se revelem suscetíveis de pôr em perigo, sério e iminente, a segurança ou a saúde dos trabalhadores
 - Artigo 45.º: o juiz pode determinar inspeção pela ACT, no prazo de 10 dias
 - Artigo 33.º/ 2 CPT: aqui também pode ocorrer a inversão do contencioso
 - P.ex., decisão judicial que decreta a imediata desinfeção do local de trabalho

conferência on-line

DIREITO DO TRABALHO



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Conclusão



QUESTÕES*

<https://crlisboa.org/wp/video/video-direito-processual-do-trabalho/>

QUESTÃO 1

“Em caso de pluralidade de partes (empregadores) em que inicialmente o trabalhador apenas nomeie uma ré e se suscitarem dúvidas de quem é realmente a entidade empregadora (cumulativa ou sucessiva), pode o trabalhador posteriormente valer-se do incidente de intervenção provocada (art.º 316.º ss. CPC) para chamar a empresa em falta como litisconsorte passivo? E nesse caso, é litisconsórcio necessário ou voluntário?”

RESPOSTA

QUESTÃO 2

“Numa impugnação de um despedimento individual escrito, que é feita através do formulário que manifestamente não prevê espaço para estar lá uma segunda entidade empregadora, como é que o trabalhador que quer acionar a responsabilidade solidária das empresas em relação de grupo pode fazer?”

RESPOSTA

* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos Advogados aos oradores relativamente a cada temática no final da conferência. As respostas apresentadas encontram-se no vídeo da conferência disponibilizado no canal de Youtube do Conselho Regional de Lisboa.

FICHA TÉCNICA

Título

Direito Processual do Trabalho

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão